

LEI Nº 412/2018, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO – COMTURPA E CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO – FUMTUR DO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA, E DÁ PROVIDÊNCIAS.

Prefeito Municipal de Palmácia, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Turismo do Município de Palmácia - COMTURPA, que se constitui em órgão local na conjugação de esforços entre o Poder Público e a Sociedade Civil, de caráter consultivo e deliberativo para o assessoramento da municipalidade em questões referentes ao desenvolvimento turístico da cidade de Palmácia.

- I O Presidente do Conselho Municipal de Turismo do Município de Palmácia COMTURPA será eleito pelos membros para um mandado de dois anos, intercalando entre representantes do poder publico e da iniciativa privada.
- II O Secretário Executivo será designado pelo presidente eleito, bem como o Secretário
 Adjunto quando houver necessidade de tal cargo.
- III As Entidades da iniciativa privada acolhidas nesta Lei indicarão os seus representantes, titular e suplente, que tomarão assento no Conselho com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por suas Entidades.
- IV Na ausência de Entidades específicas para outros segmentos, as pessoas que os representem poderão ser indicadas por profissionais da respectiva área ou, então, pelo Conselho Municipal de Turismo, desde que haja aprovação de dois terços dos seus membros, podendo ser reconduzidas por quem os tenham indicado.

V - As pessoas de reconhecido saber em suas especialidades e aquelas que, de forma patente, possam vir a contribuir com os interesses turísticos da cidade poderão ser indicadas pelo PUBLICADO

8

Por Afixação em Flanelógrafo em 20/1/1/8
nos termos recomendados pelo Egrégio STJ
(RESP Nº 105.232-CE) tendo em vista a
ausência de diário oficial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA Chefe de Seção



COMTURPA para um mandato de dois anos, com a aprovação de dois terços dos seus membros e, também, poderão ser reconduzidas pelo COMTURPA.

VI - Os representantes do poder público municipal, titulares e suplentes, que não poderão ser em número superior a um terço do COMTURPA, serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo e terão mandato até o último dia dos dois anos de mandato, também podendo ser reconduzidos pelo Prefeito.

VII - As indicações citadas nestes parágrafos deste artigo poderão ser feitas em datas diferentes, em razão das eleições em diferentes datas nas Entidades e, portanto, com diferentes datas para o vencimento dos seus mandatos, datas que serão controladas pelo Secretário Executivo.

VIII - Em se tratando de representantes oriundos de cargos estaduais ou federais, agraciados por esta Lei, automaticamente serão considerados membros aqueles que sejam os titulares dos cargos, e os quais indicarão os seus respectivos suplentes.

Art. 2º O Conselho Municipal de Turismo será constituído por um colegiado de 12 (doze) conselheiros titulares e suplentes, todos representantes do poder público e das sociedade civil, observada a seguinte orientação:

I - 04 (quatro) representantes do poder público;

II - 04 (quatro) representantes de organizações da sociedade civil que desenvolvem atividades ligadas ao turismo, sendo assegurado pelo menos 01 (um) representante de entidades de pessoas do gênero feminino;

III – 04 (quatro) representantes dos seguintes segmentos do turismo da sociedade civil:

- a) Gestores de Estabelecimentos de Alimentação, de Meios de Hospedagem, de Atrativos e demais Equipamentos e Serviços Turísticos;
- b) Associações Comerciais, Associações de Artesanato, Associações e Sindicatos Rurais e afins;

c) Organizadoras e Promotoras de Eventos;

d) Gerentes de Clubes de Esporte, Recreação e Lazer, Segmento de Transporte Publicom vista Turismo Rural;

PUBLICADO

Por Afixação em Flanelógrafo em 🥨 🖊

PALMACIA - CE

ausencia de diário oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE PÁLMÁCIA Chefe de Seção

or Afixação em Flanelógrafo em 🔀 Art. 3° Compete ao Conselho Municipal de Turismo: nos termos recomendados pelo Egrégi (RESP N° 105.232-CE) tendo em vi

ausência de diario oficial.

PALMÁCIA - CES

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA Chefe de Seção

- I Avaliar, opinar e propor sobre:
- a) Política Municipal de Turismo;
- b) Diretrizes Básicas Política Municipal de Turismo;
- c) Planos anuais ou trianuais que visem o desenvolvimento e a expansão do Turismo no Município;
- d) Instrumentos de estímulo ao desenvolvimento turístico;
- e) Assuntos atinentes ao turismo que lhe forem submetidos.
- II Inventariar, diagnosticar e manter atualizado o cadastro de informações de interesse turístico do Município de Palmácia e orientar a melhor divulgação do que estiver adequadamente disponível;
- III Programar e executar debates sobre os temas de interesse turístico para a cidade e região, assegurando a participação popular;
- IV Manter intercâmbio com as diversas Entidades de Turismo do Município ou fora dele, sejam ou não oficiais, para um maior aproveitamento do potencial local;
- V Propor resoluções, instruções regulamentares ou atos necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo em seus diversos segmentos;
- VI Propor programas e projetos nos segmentos do Turismo visando incrementar o fluxo de turistas e de eventos para a Cidade;
- VII Propor diretrizes de implementação do Turismo através de órgãos municipais e os serviços prestados pela iniciativa privada com o objetivo de prover a infraestrutura local adequada à implementação do Turismo em todos os seus segmentos;
- VIII Promover e divulgar as atividades ligadas ao Turismo do Município participando de feiras, exposições e eventos, bem como apoiar o Governo Municipal na realização de feiras, congressos, seminários, eventos e outros, projetados para a própria cidade;





- IX Propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento do Turismo no Município, emitindo parecer relativo a financiamento de iniciativas, planos, programas e projetos que visem o desenvolvimento da Indústria Turística em geral;
- X Colaborar na Elaboração do Calendário Turístico do Município;
- XI Monitorar o crescimento do Turismo no Município, propondo medidas que atendam à sua capacidade turística;
- XII Analisar reclamações e sugestões encaminhadas por turistas e propor medidas pertinentes à melhoria da prestação dos serviços turísticos locais;
- XIII Conceder homenagens às pessoas e instituições com relevantes serviços prestados na área de turismo;
- XIV Organizar e manter o seu Regimento Interno.
- Art. 4º Compete ao Presidente do COMTURPA:
- I Representar o COMTURPA em suas relações com terceiros.
- II Dar posse aos seus membros;
- III Definir a pauta, abrir, orientar e encerrar as reuniões;
- IV Acatar a decisão da maioria sobre a frequência das reuniões;
- V Indicar o Secretário Executivo e, quando necessário, o Secretário Adjunto;
- VI Cumprir as determinações soberanas do plenário, oficiando os destinatários e prestando contas da sua Agenda na reunião seguinte;
- VII Cumprir e fazer cumprir esta Lei, bem como o Regimento Interno a ser aprovado por dois terços dos seus membros;

VIII - Proferir o voto de desempate.

Art. 5º Compete ao Secretário Executivo:

I - Auxiliar o Presidente na definição das pautas:

II - Elaborar e distribuir a Ata das reuniões;

PUBLICADO

xação em Flanelógrafo em 21/1/8
nos termos recomendados pelo Egrégio STJ
(RESP Nº 105.232-CE) tendo em vista a
ausência de diário oficial.

PACI ELTURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA

PALMÁCIA - CE

Chefe de Seção



III - Organizar o arquivo e o controle dos assuntos pendentes, gerindo a Secretaria e o Expediente;

` IV - Controlar o vencimento dos mandatos dos membros do COMTURPA;

V - Prover todas as necessidades burocráticas.

Art. 6° Compete aos membros do COMTURPA:

I - Comparecer às reuniões quando convocados;

II - Levantar ou relatar assuntos de interesse turístico;

-EFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA Chete de Seção

em Franclografo em C

le giário oficial

recomendados pelo Egrégio STJ -05.232-CE) tendo em vista a

- III Opinar sobre assuntos referentes ao desenvolvimento turístico do Município ou da Região;
- IV Não permitir que sejam levantados problemas políticos partidários;
- V Constituir os Grupos de Trabalho para tarefas específicas, podendo contar com assessoramento técnico especializado se necessário;
- VI Cumprir esta Lei, cumprir o Regimento Interno e as decisões soberanas do COMTURPA.
- VII Convocar, mediante assinatura de cinquenta por cento dos seus membros, assembleia extraordinária para exame de qualquer matéria ou destituição de membro, inclusive o presidente, quando esta Lei ou o Regimento forem afetados.
- VIII Votar nas decisões do COMTURPA.
- Art. 7º O COMTURPA reunir-se-á em sessão ordinária uma vez a cada 120 (cento e vinte) dias, podendo realizar reuniões extraordinárias ou especiais quantas vezes for necessária, em sede própria ou prédio da Administração Pública, por convocação de seu Presidente ou, na sua ausência por seu Vice-Presidente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e com a indicação do local para sua realização, observado o que preleciona o inciso VII do artigo anterior.
- §1º As decisões do COMTURPA serão tomadas por maioria simples de votos, exceto quando se tratar de alteração do Regimento Interno, caso em que serão necessários os votos da maioria absoluta de seus membros.



§2º Quando das reuniões, serão convocados os titulares e, também, os suplentes.

§3º Os suplentes terão direito à voz mesmo quando da presença dos titulares, e, direito à voz e voto quando da ausência daquele.

§4º Das Reuniões serão lavradas atas em livro próprio ou mídia impressa, contendo um sumário de todas as matérias discutidas, votadas e aprovadas.

Art. 8º Perderá a representação o Órgão, Entidade ou membro que faltar a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas e duas durante o ano.

Parágrafo Único. Em casos especiais, e por encaminhamento de 30% (trinta por cento) dos seus membros, o COMTURPA poderá deliberar, caso a caso, a reinclusão de membros eliminados, mediante a aprovação em votação pessoal por maioria absoluta.

Art. 9º Por falta de decoro ou por outra atitude condenável, o COMTURPA poderá expulsar o membro infrator, em votação por maioria absoluta, sem prejuízo da sua Entidade ou categoria que, assim, deverá iniciar a indicação de novo nome para a substituição no tempo remanescente do anterior.

Art. 10. As sessões do COMTURPA serão devidamente divulgadas com a necessária antecedência, dada sua publicidade, e abertas ao público.

Art. 11. O COMTURPA poderá ter convidados especiais, sem direito a voto, com a frequência que for desejável, sejam personalidades ou entidades, desde que devidamente aprovado por maioria absoluta dos seus membros.

§1º Em caso de vacância as entidades indicarão seus representantes para suprir a vaga, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da vacância, e, quando aos convidados especiais, estes serão substituídos conforme indicação do Conselho.

§2º O COMTURPA será dirigido por uma Mesa Diretora, composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, eleitos entre seus membros, com mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição por um único período.

Art. 12. O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, admitida a sua recondução por mais um período.

PALMACIA - CE. 22111 118

PREFEITO "INICIPAL DE PALMACIA

Juliu Secão

Nº 105.232-CE) tendo em

ncia de diario ofic al



Art. 13. O COMTURPA poderá prestar homenagens a personalidades ou entidades, desde que a proposta seja aprovada por dois terços de seus membros.

Art. 14. Fica instituído o Fundo Municipal de Turismo de Palmácia - CE - FUMTUR, instrumento de captação e aplicação de recursos, com a finalidade de proporcionar apoio e suporte financeiro às ações municipais nas áreas de responsabilidade, da Secretaria Municipal de Industria Comercio e Turismo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Industria Comercio e Turismo, em conjunto com o Conselho Municipal de Turismo – COMTURPA, adotarão ações comuns no sentido de:

 I – definir mecanismos próprios de gerenciamento, registro e controle do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR;

II – aplicar os parâmetros da administração financeira pública na execução do Fundo, nos termos da legislação vigente.

Art. 15. O Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, poderá ser constituído por:

 I – receitas provenientes de cessão de espaços públicos municipais, para eventos de cunho turístico e de negócios;

II – rendas provenientes da cobrança de ingressos e receitas, promovidas por ações dos gestores do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR.

 III – dotações orçamentárias, consignadas no Orçamento do Município, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

IV – doações de pessoas físicas e jurídicas, de organismos governamentais e não governamentais, nacionais ou estrangeiras, legados subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V – contribuições de qualquer natureza, destinadas ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, sejam públicas ou privadas;

VI – recursos provenientes de convênios destinados ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, celebrado com o Município;

PALMÁCIA; CE. 29 1 (1 18

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA Chefe de Seção

5.232-CE) tendo em



VII – produto de operações de crédito, realizadas pelo Município, observadas a legislação pertinente e destinadas a este fim específico;

VIII – rendas provenientes da aplicação financeira de seus recursos disponíveis, no mercado de capitais;

IX - outras rendas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos descritos neste artigo, serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação de "Fundo Municipal de Turismo".

Art. 16. As receitas do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, deverão ser processadas de acordo com a legislação vigente, sendo utilizadas em programas e projetos exclusivamente voltados ao turismo, a ser desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Industria Comércio e Turismo e Conselho Municipal de Turismo – COMTURPA do município de Palmácia.

Art. 17. Os recursos do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, serão exclusivamente aplicados em:

 I – pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas, de direito público e privado, para a execução de programas e projetos específicos do setor de turismo;

 II – aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos diretamente ligados ao turismo;

III - financiar total ou parcialmente, programas e projetos de turismo, através de convênio;

 IV – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de turismo;

V – aplicação de recursos em quaisquer projetos turísticos e de eventos de iniciativa do
 Conselho Municipal de Turismo – COMTURPA e Secretaria Municipal de Industria
 Comércio e Turismo, que desenvolvam a atividade turística, no Município de Palmácia.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, para quaisquer finalidades, fica condicionada ao comprovado atendimento do disposto no artigo 6º desta Lei.

os recomendados pelo Egrégio STJ 405.232-CE) tendo em vista a

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA

PALMACIA - CE.

Chefe de Seção



Art. 18. Obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades estabelecidas nesta Lei, os recursos do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, poderão ser aplicados no mercado de capitais, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 19. Na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, observarse-à:

I – as especificações definidas em orçamento próprio;

II – os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observada a legislação orçamentária.

Parágrafo único. O orçamento e os planos de aplicação do Fundo Municipal de Turismo -FUMTUR, observarão rigorosamente as diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal de Industria Comércio e Turismo.

Art. 20. Fica o Prefeito Municipal, autorizado a abrir crédito especial no orçamento do ano de 2019, na Secretaria Municipal de Industria Comércio e Turismo, até o limite de 10% (dez) por cento do estabelecido no orçamento anual.

Art. 21. O Governo Municipal cederá local, materiais necessários e servidores necessários que garantam o bom desempenho para a realização das reuniões do COMTURPA.

Art. 22. As funções dos membros do COMTURPA não serão remuneradas, sendo considerada prestação de serviços relevantes à comunidade.

Art. 23. Compete ao COMTURPA elaborar seu Regimento Interno, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 24. O COMTURPA gerenciará os recursos do Fundo Municipal de Turismo.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência, "ad referendum" do COMTURPA.

Art. 26. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria consignada ao orçamento.

Art. 27. Decreto do Poder Executivo Municipal regulamentará, a recomendados pelo Egrégio couber. 105.232-CE) tendo 55 ausencia de diário oficial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA

Chefe de Seção



Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

PAÇO DA GOVERNO MUNICIPAL DE PALMÁCIA, EM 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

> David Campos Martins Prefeito Municipal

> > **PUBLICADO**

Afixação em Flanelógrafo em 2/1/8
s termos recomendados pelo Egrégio STJ
ESP Nº 105.232-CE) tendo em vista a
ausência de diário oficial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA Chefe de Seção